

Brejão (PE), 22 de outubro de 2025.

A Sua Senhoria o Senhor
Procurador do Município de Brejão/PE.
Ou à Assessoria Jurídica

Assunto: Parecer Jurídico para possibilidade de Contratação Direta.

Objeto: Aquisição. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PLAYGROUNDS, KITS INFANTIS, BRINQUEDOS E PARQUES PARA ATENDER AS ESCOLAS DE ENSINO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE.

Vigência: 12 (doze) meses.

Fundamentação: Art. 86 parágrafo 2º da Lei Federal 14.133/2021, Decreto Federal 11.462/2023, art. 28, acórdãos TCU 1.233/2012, 1.793/2011 e 1.487/2017, Decreto Federal nº 10.922, de 30 de dezembro de 2021 e demais normas aplicadas à espécie.

Unidades Solicitantes: Secretaria Municipal de Educação.

Ilustríssimo Senhor Procurador

Ou Assessor Jurídico,

Cumprimentando-o cordialmente, pelo presente encaminho e solicito a Vossa Senhoria que proceda à análise para emissão de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de utilização da Ata de Registro de Preços do Consórcio INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO MÉDIO SAPUCAÍ - CIMASP, visando à contratação por meio de adesão (carona), conforme o que dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente no art. 86, e demais dispositivos correlatos, bem como o Decreto Federal nº 10.922, de 30 de dezembro de 2021, e suas alterações.

A presente contratação tem por objeto a **aquisição de playgrounds, kits infantis, brinquedos e parques para atender as escolas de ensino infantil do Município de Brejão/PE**, com o propósito de promover um ambiente escolar mais atrativo, seguro e adequado ao desenvolvimento integral das crianças, fortalecendo o processo educativo desde os primeiros anos de aprendizagem.



A medida visa atender às necessidades identificadas pela Secretaria Municipal de Educação, assegurando a ampliação e modernização dos espaços destinados às atividades lúdicas e pedagógicas, contribuindo diretamente para:

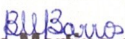
- O estímulo ao desenvolvimento físico, cognitivo e social das crianças;
- A melhoria das condições de infraestrutura das unidades de ensino infantil;
- A promoção de práticas educativas integradas ao brincar;
- O cumprimento das metas e diretrizes do Plano Municipal de Educação.

A adesão à ata de registro de preços apresenta-se como alternativa vantajosa para a Administração Pública, por garantir agilidade, padronização e economicidade no processo de aquisição, em observância aos princípios da eficiência, planejamento e interesse público previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a contratação justifica-se como medida necessária à melhoria e modernização das unidades de ensino infantil da rede municipal, assegurando a continuidade e a qualidade das políticas públicas voltadas à educação básica.

Após a análise, solicitamos o respectivo Parecer Jurídico quanto à viabilidade da adesão pretendida.

Atenciosamente,


Luana Batista Martins de Barros
Secretária de Educação
Portaria nº 005/2025





PARECER JURÍDICO Nº 013/2025

Assunto: Análise jurídica acerca da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio Sapucaí – CIMASP, visando à aquisição de playgrounds, kits infantis, brinquedos e parques para atender às unidades de ensino infantil do Município de Brejão/PE.

Interessado: Secretaria Municipal de Educação de Brejão/PE.

I – RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de solicitação de manifestação jurídica quanto à viabilidade de adesão à Ata de Registro de Preços oriunda do **Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio Sapucaí – CIMASP**, cujo objeto consiste na aquisição de playgrounds, kits infantis, brinquedos e parques para atender às unidades de ensino infantil do Município de Brejão/PE.

Encerrada a instrução processual, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica para exame e emissão de parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do amparo legal

A matéria encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 86, que disciplina o Sistema de Registro de Preços (SRP) e a possibilidade de adesão por órgãos não participantes (a chamada adesão “carona”), desde que observados os limites quantitativos e as exigências de vantajosidade.

O dispositivo legal dispõe:





Art. 86, § 2º. Poderão aderir à ata de registro de preços, na qualidade de não participantes, outros órgãos ou entidades da administração pública, desde que comprovem vantagem para a administração e desde que autorizado pelo órgão gerenciador.

§ 4º. As contratações adicionais decorrentes de adesão não poderão exceder, por órgão, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados para os órgãos participantes.

§ 5º. O total das adesões não poderá exceder ao dobro do quantitativo de cada item registrado.

Assim, a nova Lei de Licitações consolidou, pela primeira vez em norma geral, a previsão expressa de adesão posterior, antes disciplinada apenas por decreto federal (Decreto nº 7.892/2013).

2. Da jurisprudência e entendimentos de controle

A adesão a atas de registro de preços tem sido objeto de apreciação constante pelos Tribunais de Contas, que reconhecem sua legalidade desde que devidamente motivada e vantajosa.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.233/2012 – Plenário, consolidou entendimento no sentido de que:

“A adesão à ata de registro de preços é juridicamente possível, desde que o órgão ou entidade aderente comprove a





vantajosidade da contratação, mediante pesquisa de mercado, e respeite os limites quantitativos estabelecidos pela norma aplicável.”

No mesmo sentido, o TCE/PE já se pronunciou em recentes decisões, a exemplo do Acórdão T.C. nº 740/2021 – Pleno, onde reafirmou que:

“A adesão a atas de registro de preços, nos termos da Lei nº 14.133/2021, deve observar, além dos limites quantitativos, a demonstração da vantajosidade e a motivação expressa do ato administrativo, sob pena de responsabilização do gestor.”

A jurisprudência também aponta que a mera existência de preços registrados não dispensa o dever de planejamento e justificativa. O STJ, em julgado sobre o tema (RMS 28.884/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/03/2010), destacou que:

“A licitação e seus instrumentos correlatos, como o sistema de registro de preços, não eximem o gestor do dever de demonstrar a vantajosidade e a motivação do ato administrativo, sob pena de violação aos princípios da eficiência e economicidade.”

3. Da vantajosidade e motivação administrativa

O princípio da vantajosidade é o núcleo essencial da contratação pública. Conforme ensina Carvalho Filho (2022):





“A adesão a atas de registro de preços deve representar efetiva vantagem à Administração, não bastando a simples alegação de conveniência; impõe-se a demonstração documental de que o preço é compatível com o mercado e que o procedimento atende ao interesse público.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 36ª ed. São Paulo: Atlas, 2022).

Para tanto, o processo deve conter justificativa técnica e econômica, pesquisa de mercado atualizada e autorização do órgão gerenciador da ata, evidenciando que as condições ali registradas são mais vantajosas do que aquelas que seriam obtidas por meio de nova licitação.

A motivação do ato administrativo, por sua vez, decorre do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente, e exige que toda decisão da Administração seja acompanhada da exposição dos fundamentos de fato e de direito que a justifiquem.

O TCE/PE, no Acórdão nº 1731/2013 (Primeira Câmara), alertou para a necessidade de observância desses requisitos:

“É indispensável que o processo de adesão à ata de registro de preços demonstre, de forma clara e inequívoca, os motivos que ensejaram a opção pela adesão, bem como a comprovação da vantajosidade do preço e a adequação do objeto às necessidades da Administração.”





4. Dos limites quantitativos e cautelas procedimentais

Nos termos do art. 86, §§ 4º e 5º da Lei nº 14.133/2021, devem ser respeitados os seguintes limites:

- O órgão aderente não poderá contratar mais de 50% do quantitativo registrado por item;
- O somatório total das adesões de todos os órgãos não poderá exceder ao dobro do quantitativo total da ata original;
- A autorização expressa do órgão gerenciador é condição indispensável;
- É obrigatória a comprovação da vigência da ata e a regularidade da empresa fornecedora.

Além disso, a Nota Técnica nº 12/2023 da SEGES/ME recomenda que a adesão seja precedida de análise comparativa de preços e condições, a fim de garantir transparência e eficiência.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica da adesão do Município de Brejão/PE à Ata de Registro de Preços do Consórcio Interfederativo Minas Gerais – CIMINAS, desde que sejam rigorosamente observadas as seguintes condições:

1. Comprovação documental da vantajosidade, mediante pesquisa de mercado e análise comparativa de preços;
2. Autorização formal do órgão gerenciador da ata;
3. Respeito aos limites quantitativos previstos no art. 86, §§ 4º e 5º da Lei nº 14.133/2021;
4. Manifestação expressa da autoridade competente, demonstrando a adequação do objeto às necessidades públicas;
5. Anexação de certidões atualizadas e vigência da ata no processo administrativo.



Geane Alves Sampaio Sociedade Individual de Advocacia

CNPJ nº 55.318.683/0001-11



Atendidos tais requisitos, não há óbice jurídico à adesão pretendida, cabendo à autoridade competente a decisão final, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Brejão/PE, 22 de outubro de 2025.

GEANE ALVES SAMPAIO

Advogada - OAB/PE nº 33.147



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20251126164833.pdf>
assinado por: idUser 433